



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*"Terra das Nascentes"*

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 06/2024**

Câmara de Vereadores de

PROCOLO Nº: 158

Recebido em: 27.6.24

Horário: 8h 10 min

Juliana

S r i o r

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n.º 4.809/2024.

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO.  
ALTERAÇÃO. ART. 52. LEI N.º 1.682/2004.  
NOTIFICAÇÃO. INFRATORES. MEIO  
AMBIENTE.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.809, de 2024, que "Altera o art. 52 da Lei Municipal n.º 1.682 de 21 de dezembro de 2004", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta Justificativa e Exposição de Motivos, Ofício n.º 029/2024/DFA e Mensagem Retificativa n.º 4/2024.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende regulamentar o art. 52 da Lei n.º 1.682/2004, com o fito de adequar a legislação municipal ao disposto no art. 24 da Instrução Normativa n.º 9/GABIN/ICMBIO, de 23 de agosto de 2023, emitida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal<sup>1</sup> que outorga a competência constitucional comum aos entes federativos quanto à proteção ao meio ambiente, assim como disciplina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de prever, no Capítulo VI – Do Meio Ambiente – que aquelas pessoas físicas ou jurídicas autoras de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente estarão sujeitas a sanções penais e administrativas, tudo conforme dispositivos a seguir transcritos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 de junho de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*"Terra das Nascentes"*

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da mesma forma, a Lei Orgânica<sup>2</sup> do Município de Jóia dispõe acerca da autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, para estabelecer normas de prevenção e multas em relação ao meio ambiente e, ainda, que é da competência administrativa comum dos entes federativos a proteção ao meio ambiente, conforme destaca-se:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

[...]

XXXV - estabelecer normas de prevenção e multas ao controle dos ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

[...]

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei maior, o exercício das seguintes medidas:

[...]

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Dessa forma, há competência do Município de legislar acerca da matéria objeto do Projeto de Lei n.º 4.809/2024, sendo legítimo o Poder Executivo enquanto autor do mesmo.

Sendo assim, a espécie normativa eleita e a competência para proposição estão adequadas, não havendo o que sanar em relação à constitucionalidade.

Quanto aos aspectos materiais, tem-se que busca o Executivo, a alteração do § 2º da Lei n.º 1.682, de 21 de dezembro de 2004, que trata da notificação do infrator através da via postal, com aviso de recebimento, o que é viável e, inclusive, recomendável, para que expendam o procedimento integral da notificação do infrator, tornando a linguagem da lei clara e objetiva.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei n.º 4.809/2024, **com a Mensagem Retificativa n.º 4/2024**, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 19 de junho de 2024.

  
Sandra Judite Bolfe

Assessora Jurídica – matrícula n.º. 112-0/1  
OAB/RS n.º. 56.668

<sup>2</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joia-rs>. Acesso em 19 de junho de 2024.